



<https://doi.org/10.47456/simbitica.v12i3.47299>

Identidade deteriorada e estigma em Erving Goffman e o direito da antidiscriminação: diálogos necessários

Deteriorated identity and stigma in Erving Goffman and the right of anti-discrimination: necessary dialogues

Identidad deteriorada y estigma en Erving Goffman y el derecho a la antidiscriminación: diálogos necesarios

André Luiz Valim Vieira
Universidade Federal do Rio Grande

Resumo O presente trabalho tem por objetivo geral o estudo dos conceitos e ideias desenvolvidos por Erving Goffman (1922-1982) sobre identidade deteriorada e estigma. Como objetivo específico pretendemos analisar e estudar de que forma o autor — e seus conceitos e teorias — dialogam com o estado da arte do Direito da Antidiscriminação. A partir desses paradigmas, pretendemos identificar como o afastamento do estigma e suas formas de estigmatização promovem as identidades pessoais e sociais dos indivíduos e dos coletivos, seu reconhecimento e sua resistência. Dessa forma, a ciência da antidiscriminação — inclusive no direito — pressupõe múltiplas ações que visem garantir que as minorias discriminadas e grupos estigmatizados estejam protegidos tenham suas identidades próprias a partir de processos de identificação pessoais, comunitários e coletivos.

Palavras-chave: estigma; identidade; reconhecimento; antidiscriminação.



Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons – Atribuição Não Comercial 4.0 Internacional. *Simbiótica. Revista Eletrônica*, Vitória. ISSN: 2316-1620

Abstract The present work has as its general objective the study of the concepts and ideas developed by Erving Goffman (1922–1982) about deteriorated identity and stigma. As a specific objective we intend to analyze and study how the author – and his concepts and theories – dialogue with the state of the art of Anti—Discrimination Law. From these paradigms, we intend to identify how the removal of stigma and its forms of stigmatization promote the personal and social identities of individuals and collectives, their recognition and resistance. Thus, the science of anti—discrimination – including in law – presupposes multiple actions aimed at ensuring that discriminated minorities and stigmatized groups are protected and have their own identities based on personal, community and collective identification processes.

Keywords: stigma; identity; recognition; anti-discrimination.

Resumen El presente trabajo tiene como objetivo general el estudio de los conceptos e ideas desarrollados por Erving Goffman (1922-1982) sobre el deterioro de la identidad y el estigma. Como objetivo específico pretendemos analizar y estudiar cómo el autor — y sus conceptos y teorías — dialogan con el estado del arte del Derecho Antidiscriminatorio. A partir de estos paradigmas, pretendemos identificar cómo la remoción del estigma y sus formas de estigmatización promueven las identidades personales y sociales de individuos y colectivos, su reconocimiento y resistencia. Por lo tanto, la ciencia de la antidiscriminación, incluso en el derecho, presupone múltiples acciones destinadas a garantizar que las minorías discriminadas y los grupos estigmatizados estén protegidos y tengan sus propias identidades basadas en procesos de identificación personal, comunitaria y colectiva.

Palavras-chave: estigma; identidad; reconocimiento; lucha contra la discriminación.

*Recebido em 03-01-2025
Modificado em 04-05-2025
Aceito para publicação em 08-07-2025*

Introdução

*"Todo mundo tem seu jeito singular
De ser feliz, de viver e de enxergar
Se os olhos são maiores ou são orientais
E daí? Que diferença faz?"
(Gilberto Gil)*

Este estudo tem como objetivo principal examinar os conceitos e ideias elaborados por Erving Goffman (1922–1982) sobre identidade deteriorada e estigma, no contexto das relações sociais e jurídicas. Especificamente, busca-se investigar como as teorias de Goffman dialogam com o campo do Direito Antidiscriminatório, explorando a forma como suas análises sobre estigmatização contribuem para o entendimento e a aplicação das normas jurídicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis. A obra de Goffman, especialmente em relação ao estigma, oferece uma lente crítica para compreender como a sociedade constrói e mantém identidades marginalizadas, e como essas identidades podem ser reinterpretadas e valorizadas por meio de intervenções jurídicas e sociais.

Dentro desse arcabouço teórico, este trabalho pretende identificar as formas pelas quais o distanciamento do estigma e suas manifestações possibilitam o fortalecimento das identidades pessoais e sociais, tanto de indivíduos quanto de grupos ou coletivos (movimentos organizados). A análise proposta visa demonstrar que a superação do estigma é essencial para o reconhecimento e a resistência das identidades, promovendo um ambiente onde as diferenças sejam respeitadas e valorizadas. Goffman nos mostra que o estigma, ao rotular e reduzir o valor social do indivíduo, impõe barreiras ao seu reconhecimento pleno na esfera pública. A partir dessa compreensão, podemos avançar na construção de práticas e políticas que visem à inclusão e ao empoderamento das pessoas e grupos estigmatizados. Ademais, Goffman discute as dinâmicas de manejo de identidades socialmente reconhecidas como depreciadas com vistas a demonstrar de que forma os indivíduos estigmatizados tratam suas percepções exteriores de suas identidades.

Assim, a ciência antidiscriminatória, inclusive no campo do direito, requer uma multiplicidade de ações destinadas a assegurar que minorias discriminadas e grupos estigmatizados sejam efetivamente protegidos e tenham suas identidades próprias reconhecidas. Isso envolve a promoção de processos de identificação que sejam pessoais, comunitários e coletivos, permitindo que esses indivíduos e grupos se afirmem dentro da sociedade. Nesse sentido, o Direito da Antidiscriminação se apresenta como um campo essencial para a promoção da igualdade e da justiça,

proporcionando mecanismos legais e sociais que combatem a estigmatização e fortalecem a diversidade nas relações humanas.

A presente pesquisa propõe-se a examinar a relação intrínseca entre o Direito e a produção moderna e contemporânea das desigualdades, focando particularmente no processo pelo qual as diferenças socioculturais são transformadas em escalas de valor que hierarquizam e categorizam diversos grupos humanos. Essa transformação resulta em um sistema de desigualdades que se perpetua e se legitima através de estruturas sociais e legais: especialmente quando realizadas através das construções sociais e normativas de “normalização”, isto é, de segregação a partir da categorização de estigmas ou elementos de exclusão.

Nesse contexto, o Direito da Antidiscriminação emerge como uma resposta contemporânea a essas práticas, buscando não apenas corrigir injustiças históricas, mas também enfrentar as formas sutis e institucionalizadas de discriminação que surgem da valorização desigual das diferenças culturais, étnicas, de gênero e outras. A fundamentação teórica deste estudo apoia-se nas obras de teóricos críticos do Direito, que exploram a relação entre poder, norma e exclusão.

A metodologia adotada nesta pesquisa será predominantemente qualitativa, utilizando uma análise crítica do discurso jurídico, complementada por uma revisão bibliográfica abrangente das principais obras que tratam das desigualdades e da discriminação no Direito. O objetivo é demonstrar como os estigmas são elementos de afastamento e discriminação, porém, testando a aplicabilidade do direito da antidiscriminação como uma possibilidade para tratamento das diferenças e do reconhecimento como componente integrador.

Tem-se por referencial, portanto, a Antidiscriminação e seus aportes teóricos contemporâneos como forma de propor novas abordagens que sejam capazes de enfrentar eficazmente as complexas dinâmicas de poder e exclusão que caracterizam as sociedades modernas. Com base nesse arcabouço teórico e metodológico, a pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico sobre como o Direito pode ser transformado para não apenas proteger, mas também promover a igualdade real e material; e, contribuir o reconhecimento das diferenças em um mundo cada vez mais plural e multicultural.

Caberia, portanto, ao Direito não apenas reduzir e impedir a propagação de estigmas e deteriorações excludentes, mas também atuar de forma propositiva através da Antidiscriminação com ações e propostas, manejos e formas condizentes com formas e meios de não apenas impedir a discriminação como na sua redução e desconstrução.

Identidade deteriorada e Estigma em Erving Goffman

Erving Goffman (1922–1982) foi um sociólogo e cientista social canadense, tendo lecionado em diversas universidades estadunidenses. Sua trajetória acadêmica inclui desde estudos e pesquisas em Sociologia, Antropologia Social, Criminologia, Psicologia e Psiquiatria; tendo inclusive realizado pesquisas junto a institutos psiquiátricos de internação (Nunes, 2021:765) quando atuante, de 1954 a 1957, junto ao Laboratory of Socioenvironmental Studies, do National Institute for Mental Health (NIMH), em dois projetos: primeiro, em duas enfermarias psiquiátricas do NIMH (em Besthesda e Maryland); e, um ano de observação participante no St. Elizabeth's Hospital (em Washington, DC).

Os estudos sobre identidade, estigmas e a teoria social dos conceitos e relações propostos por Goffman influenciariam significativamente as ciências sociais no mundo desde sua primeira edição de “Estigma — Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, em 1963 e, principalmente, resgatadas nos tempos atuais nas discussões e estudos sobre identidade, (anti)discriminação, inclusão e reconhecimento.

Pensar a identidade e suas matizes de diferença ou discriminação na sociedade se tornou matéria de destaque dos estudos e pesquisas de diversas áreas do conhecimento das últimas décadas, desafiando concepções tradicionais de identidade especialmente com contrapropostas ao pensamento humanista liberal anacrônico (Huddy, 2001:127), propondo, a partir das pesquisas sociais, conceitos de identidade individuais e sociais mais diversos e diversificados existentes no mundo real. A realidade cognoscível apresentaria, portanto, múltiplas formas de identidades que se reconhecem e se reforçam a partir de elementos próprios de identificação: gênero, raça, sexualidade, entre outras.

Para Zygmunt Bauman (2004:17) a identidade se tornou um conceito-chave para o entendimento da vida social na era da pós-modernidade, por ele identificada como era da modernidade líquida. Para o pensador polonês, identidade e pertencimento são dois dos mais importantes elementos para a sociedade atual. Essas discussões sobre identidade e formas de entender e compreender as diferenças não a partir de padrões de normalidade ou de exclusão, e sim tendo por norte novas e múltiplas identidades dialéticas, diversas e plurais, têm em Erving Goffman um referencial crítico quando, ainda na década de 1960 do século XX, propôs a estudar os estigmas e as categorizações sociais. Desde então, iniciou-se um debate sobre a natureza do estigma e da sua relação com a discriminação.

Segundo Goffman, a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias, onde os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas (Goffman, 2004:05). Sob esse

prisma, um conceito essencial e relevante na teoria de Goffman é relacionado à identidade social; podendo esta ser a identidade virtual e a identidade social.

A identidade social significaria o primeiro aspecto que permitiria prever e categorizar uma pessoa e seus atributos. A identidade social real é a categoria de atributos, os *status*, que a pessoa possui ou se identifica como os tendo e os integrados em sua existência: categoria ou atributos que a pessoa possui ou demonstra possuí-los. Outrossim, a identidade social pode ser aquela reconhecida como virtual, ou seja, as expectativas normativas. São as criadas através da maior probabilidade de ser encontradas determinadas características em um indivíduo em determinado ambiente social.

O estigma, portanto, na concepção de Erving Goffman representa essa discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real. No caso ainda, o estigma é atributo profundamente depreciativo (Goffman, 2004:06) e constitui uma categoria de atributo de natureza predominante depreciativa. A principal consequência do estigma seria criar um efeito de descrédito muito grande — algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem — e constitui uma discrepancia específica entre a identidade social virtual e a identidade social real. A pessoa deixa de ser uma criatura comum e se reduz a uma pessoa estragada e diminuída (Goffman, 2004:06).

O estigma não é uma criação moderna ou contemporânea, e sim um termo utilizado e presente em diversos tempos da existência humana. Constitui um rótulo social negativo que identifica pessoas desviantes, com características pessoais ou sociais que resultam em exclusão por outras pessoas (Johnson, 1995:94). Desde a sociedade grega de séculos atrás, referindo-se como sinais corporais e físicos de evidência de algo ou mesmo como sinal moral, passando pela era cristã e tendo seu reconhecimento como sinais corporais de distúrbios físicos ou divinos, alcançando tempos mais recentes como sinais de pena ou punição de acontecimentos passados (Foucault, 1979:22).

A sociedade tende a buscar meios para categorizar as pessoas e o faz mediante atributos, tomando como paradigma aqueles atributos considerados como comuns ou naturais aos integrantes daquele grupo. Esses atributos são, portanto, categorias de diferenciação que servem para aproximar ou rechaçar determinados indivíduos.

Os estigmas surgem quando há a ocorrência de elementos de rotulação, ou seja, àquele processo social de eleger uma determinada característica e aplicá-la a uma pessoa. Consiste, pois, em formas de fixação de estereótipos, diferenciação, separação, discriminação em situações de poder (Link & Phelan, 2001:377). Esses rótulos sociais aplicados sobre os indivíduos ocasionam separação entre grupos distintos: nós e eles; os estigmatizados e os estigmatizadores.

Dessa forma, essa relação de poder de uma pessoa sobre a outra, premente do estigmatizante sobre o estigmatizado, denota, pois, um estado de sujeição e de

danificação da relação interpessoal e de respeito com medidas discriminatórias e depreciativas. Para poder se compreender e analisar a relação de quem é estigmatizado com o processo de deterioração de sua identidade, passando a ser considerado como estragado e diminuído, tem-se como base e princípio que o estigma é uma construção social (Siqueira & Cardoso, 2011:105).

Essa concepção do estigma como uma construção social (Ainlay, Becker & Coleman, 1986:04) encontra diálogos e reflexos na Sociologia, como na Psicologia Social, ou seja, como um produto da cultura da sociedade e de si mesmos, e não necessariamente uma propriedade dos indivíduos. A relação entre estigmatizados e a estigma produz efeitos sempre negativos, que o estigma exerce sobre os indivíduos, chegando a modificar não somente a comportamentos imediatos durante uma relação interpessoal e grupal, mas também o autoconhecimento, a autoavaliação e a autoestima de quem sofre o processo de estigmatização (Siqueira & Cardoso, 2011:108).

O estigma se revela então como um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo (Goffman, 2004:07). Ele surge onde há alguma expectativa de que aqueles que se encontram em certa categoria deveriam possuir já esperados atributos: considerados dentro do padrão, da norma ou ditos normais. Logo, o estigma é em si um atributo qualificador negativo que difere daqueles esperados ou desejados pelo espectador externo.

Em seus estudos Erving Goffman (2004:07) identifica três tipos de estigma: as abominações do corpo que são várias deformidades físicas; as culpas de caráter individual (vontades, paixões crenças, distúrbios, comportamentos); e, os estigmas tribais de raça, nação ou religião, ou seja, aquele de determinados grupos. Alguns elencam o estigma como uma categoria social da deficiência física (Puppin, 1999:245) como um fenômeno relacionado à sociologia das atitudes.

Por isso que não é para o diferente que se deve olhar em busca da compreensão da diferença, mas sim para o comum (Goffman, 2004:108). Até porque para Goffman a questão das normas sociais é sim, certamente, central, porém, para o autor, devemos nos preocupar menos com os desvios pouco habituais que se afastam do comum; do que com os desvios habituais que se afastam do comum. Logo, os desvios habituais que se afastam do comum demandariam maiores atenção do que os próprios desvios pouco habituais.

A situação da pessoa estigmatizada e a situação em que ela se encontra considerada muitas vezes como desviante dos padrões ou das categorias ditas normais — as normas — são um ponto fundamental do estudo sociológico das identidades deterioradas. Mesmo que essas pessoas estejam reunidas em grupos cujos estigmas sejam mais próximos ou semelhantes (alinhamentos intragrupais), levando à normalização, em termos sociológicos, a questão central referente a esses grupos é o seu lugar na estrutura social (Goffman, 2004:108).

Destaca-se ainda que, para Erving Goffman (2004), a manipulação refere-se às estratégias e dinâmicas pelas quais os indivíduos estigmatizados lidam com a percepção pública sobre suas identidades. Em outras palavras, trata-se da forma como os sujeitos tentam controlar as informações que os outros têm sobre eles, a fim de interferir na maneira como são vistos e avaliados socialmente.

Goffman entende o estigma como uma discrepância entre a identidade social virtual — aquela presumida pelas expectativas normativas de uma sociedade — e a identidade social real, revelada por atributos percebidos como desviantes. Quando tal discrepancia é negativa, surge o estigma. Diante disso, o indivíduo estigmatizado frequentemente se engaja em práticas de controle da informação social, isto é, manipula as informações sobre si mesmo com o objetivo de minimizar os efeitos negativos de seu estigma percebido.

Entre as estratégias de manejo do estigma estão: o encobrimento (esforço para esconder o estigma), o acobertamento (minimização de seu impacto), a normalização (agir como se o estigma não existisse) e até mesmo a apropriação do estigma, transformando-o em parte da identidade valorizada ou buscando ganhos simbólicos com ele. Além disso, Goffman destaca que os estigmatizados muitas vezes se aproximam de outros em condição semelhante (os “iguais”) ou de “informados” — pessoas “normais” que compartilham a intimidade com o estigmatizado — como forma de apoio moral, troca de experiências e construção de uma rede simbólica de pertencimento e validação.

Assim, Goffman mostra que a vida social é atravessada por micropolíticas da aparência e da informação, em que os indivíduos estigmatizados precisam desenvolver habilidades sociais complexas para negociar sua aceitação e redefinir sua identidade diante do outro. O manejo dos estigmas não é apenas uma questão pessoal ou psicológica, mas uma operação socialmente estruturada, profundamente relacionada com os mecanismos de poder, exclusão e reconhecimento.

Por essa razão, necessário se faz pensar na existência e criação de um tipo especial de normas, aqui normas jurídicas, referentes à proteção da identidade e do ser, especialmente condizentes com o reconhecimento dos indivíduos estigmatizados, auxiliando assim na consecução de políticas públicas de identidade, parte dessa tarefa realizada pela antidiscriminação. Não se busca preceitos de igualização formal, e sim de políticas de alteridade, que percebam e potencializem positivamente as diferenças, ao mesmo tempo em que se procurem meios de desconstrução das estruturas sociais, políticas, jurídicas e econômicas de manutenção das (in)diferenças e de destaque dos estigmas.

Direito Antidiscriminatório e o pensar em identidade e diferença

Os sistemas sociais e jurídicos do Ocidente, em sua grande maioria, se estruturam sobre o primado da igualdade formal firmada constitucionalmente e reafirmada em diversos tratados internacionais de direitos humanos: como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), entre outras.

Essa igualdade representa, pois, uma tríade composta de igualdade de reconhecimento, de tratamento e de efetivação. Portanto, para além da mera igualdade formal dos tratados jurídicos o tema da isonomia necessita de práticas institucionais de políticas públicas que possam garantir e efetivar a igualdade material e real. Isto porque, ao reconhecer a todas as pessoas como iguais, prescreve-se, pois, uma medida de proteção, um dever ser, um agir perante as autoridades e circunstâncias, realização de tratamento isonômico perante a lei que prescreva de forma semelhante.

Estando a igualdade prevista como fundamento da própria existência da pessoa e da dignidade, há que se identificar por qual motivo ainda ocorrem tantas rupturas cotidianas, ocasionando discriminações, desigualdades e diferenças, e por que razão a identidade e os estigmas servem de fundamento para essas ações de desumanidades. Ocorre, contudo, que a mera proclamação da igualdade normativa tem sido insuficiente para que as sociedades possam ter relações sociais menos desiguais ou menos discriminatórias. Então, junto à tarefa de prescrição e efetivação da igualdade surge uma etapa anterior, identificada a partir da consideração do *status* e de muitos indivíduos ou grupos afastados ou tangenciados, consistente em medidas jurídico-normativas de antidiscriminação e proteção de determinados grupos vulneráveis ou minorias.

O Direito Antidiscriminatório se apresenta como um campo jurídico que encontra fundamento na proibição da discriminação negativa dos indivíduos e em normas que expressam a opção política criação de uma sociedade fundada na justiça social (Moreira, 2020:55-56). O primeiro elemento desse conceito nos servirá para a conexão da antidiscriminação como sendo proibição de discriminação pelos estigmas: a identidade de uma pessoa ou grupo não pode ser categorizada e nem parametrizada como um rótulo que imprime exclusão e discriminação. Logo, ao Direito da Antidiscriminação interessam desigualdades injustas e diferenças degradantes, cuja origem e dinâmica convocam intenso debate em variados campos do conhecimento: político, social, filosófico, histórico etc. (Rios, 2024:23).

O conjunto de normas internacionais de Direitos Humanos que prevê explícita e diretamente o direito de igualdade e a proibição de discriminação são agrupadas conforme o âmbito normativo a que pertencem: ao Direito de Minorias e ou ao

Direito da Antidiscriminação (Rios, Leivas & Schafer, 2017:131). Do ponto de vista jurídico, a prática e a reflexão têm se desenvolvido pela constituição de um campo próprio, denominado direito da antidiscriminação onde os elementos, institutos e modalidades de discriminação recebem respostas e compreensão jurídica específicas (Rios, 2008:13). Procura o Direito Antidiscriminatório aplicar o ideal da igualdade àquelas dimensões da vida dos indivíduos, nas quais o tratamento igualitário é relevante para o alcance a uma vida digna (Moreira, 2020:68).

A Antidiscriminação como potencialidade científica de teoria, prática e metodologia própria se expande e ganha contornos de saber crítico-social que dialoga com os diversos ramos do conhecimento das Ciências Humanas e Sociais. Entre os caminhos surgidos a partir do pensamento antidiscriminatório podemos citar o letramento racial e sua potencialidade de (re)formular: a formação jurídica, a prática processual nos tribunais e a produção de ciência nas academias.

O Direito Antidiscriminatório tem se consolidado, nas últimas décadas, como um instrumento normativo central no combate às exclusões sociais sistemáticas baseadas em raça, gênero, deficiência, orientação sexual, religião e outras condições historicamente marginalizadas. Seu escopo vai além da mera proibição de discriminação direta: ele se inscreve nas lutas morais por reconhecimento, operando como um mediador entre a ordem jurídica e as experiências vividas dos grupos estigmatizados. A partir do referencial sociológico de Erving Goffman, seria então possível compreender como o Direito Antidiscriminatório intervém nas dinâmicas sociais do estigma, oferecendo suporte institucional às estratégias de manejo identitário.

Para Goffman o estigma é uma discrepância socialmente construída entre a identidade social virtual (as expectativas normativas projetadas sobre o indivíduo) e a identidade real (os atributos efetivamente percebidos), que resulta na desvalorização simbólica de certos sujeitos nas interações cotidianas. Nesse contexto, o *management of stigma* refere-se às táticas utilizadas por indivíduos estigmatizados para controlar a informação social disponível sobre si, buscando amenizar ou reconfigurar os efeitos negativos da rotulação e da rejeição. Tais estratégias incluem o encobrimento, a normificação, a reconstrução simbólica da identidade ou o alinhamento com comunidades de iguais.

O Direito Antidiscriminatório, nesse quadro, atua como aliado estrutural no enfrentamento das assimetrias morais que sustentam o estigma, oferecendo proteção legal e reconhecimento público a grupos vulnerabilizados. Em vez de apenas tolerar a diferença, ele promove uma lógica de inclusão substantiva, deslocando os termos normativos da convivência social e oferecendo aos sujeitos estigmatizados uma retaguarda legal para o exercício de sua cidadania plena. O direito não apenas proíbe atos discriminatórios, mas também reconfigura simbolicamente o valor de certos

atributos outrora marcados pela negatividade, como ser negro, ser gay, ser uma pessoa com deficiência ou ter histórico de internação psiquiátrica.

Essa atuação jurídica pode ser vista, por exemplo, na positivação de princípios como a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a não discriminação, expressos em instrumentos internacionais (como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU) e constituições contemporâneas. O direito, nesse sentido, legitima juridicamente a “normalidade” da diferença, operando como uma instância de validação institucional das identidades historicamente inferiorizadas. Assim, o que Goffman via como uma “luta moral” — a batalha dos estigmatizados por serem reconhecidos como plenamente humanos — encontra no direito uma arena ampliada de disputa, onde a linguagem da dignidade e da igualdade formaliza suas reivindicações.

Além disso, o Direito Antidiscriminatório contribui para a transformação da expectativa social, minando os pressupostos culturais que sustentam os estereótipos. Isso se dá por meio de políticas de ação afirmativa, normas sobre representação midiática, acesso a bens públicos, e, especialmente, ao estabelecer padrões de conduta institucionalizados que proíbem o tratamento desigual. Nesse sentido, ele não apenas regula comportamentos, mas educa simbolicamente a sociedade, deslocando o estigma do indivíduo para a estrutura.

Contudo, como apontam estudiosos críticos do direito, essa atuação não está isenta de tensões. Em primeiro lugar, o próprio sistema jurídico pode ser um agente de reprodução de estigmas, ao medicalizar ou institucionalizar categorias jurídicas que reforçam identidades desviantes (como nos campos da Psiquiatria Forense ou do Direito Penal). Em segundo lugar, o reconhecimento jurídico nem sempre resulta em aceitação social: há uma distância entre a norma e a prática, entre a formalidade do Direito e as microdinâmicas de rejeição enfrentadas nos contatos mistos descritos por Goffman.

Ainda assim, o Direito Antidiscriminatório oferece recursos jurídicos e simbólicos para que os estigmatizados não dependam exclusivamente de táticas individuais de ocultação ou resignação. Ele potencializa o *management* do estigma ao fornecer espaços de agência coletiva, redes de solidariedade institucional e a legitimação pública da diferença. Ao fazer isso, o Direito embarca nas lutas morais — conceito central em Goffman — assumindo um papel ativo na reconfiguração das hierarquias de valor e nos processos de reconhecimento recíproco entre os sujeitos sociais.

O Direito Antidiscriminatório não elimina o estigma por completo, mas transforma radicalmente o campo de possibilidades de enfrentamento para os que dele são alvo. Ao juridificar o reconhecimento, ele desloca o centro da luta moral do espaço privado para o campo político, abrindo brechas na normatividade social dominante e promovendo, ainda que de forma imperfeita, uma sociabilidade mais justa e plural.

Estigma e Antidiscriminação: Diálogos necessários

Quando Erving Goffman construiu uma teoria social do estigma em 1963, talvez não projetaria que meio século depois sua obra fosse fundamental para entendermos os preceitos fundantes da antidiscriminação. A pesquisa sobre o preconceito e sua relação com a discriminação tem um horizonte histórico semelhante ao da pesquisa sobre o estigma (Parker, 2013:27). A atualidade do pensamento, das classificações e das críticas feitos por Goffman ecoam no presente e mostram que mais de meio século depois, os estigmas e o descreditarimento das identidades ditas diferentes ainda seguem padrões de segregação e de discriminação. Relações e interações sociais múltiplas experimentadas por diferentes sujeitos na sociedade demonstram as relações de poder que a definem (Alves, Santos & Duarte, 2021:16).

Pensar os direitos fundamentais ainda se espelha em concepção tradicional dessa categoria de direitos como prerrogativas individuais no espaço público e no espaço privado que permitem a ação autônoma das pessoas. Todavia, essa compreensão está baseada em uma representação dos seres humanos como entes que possuem identidades homogêneas e integradas (Moreira, 2016:1.560). Percebe-se que a realidade se apresenta diversa da teoria: enquanto os textos jurídicos tratam do tema relevando o abismo entre as classes e sociedades; nosso cotidiano se revela muito mais múltiplo e variável, não equacionável em formas pré-moldadas de identificação ou de classificação.

Sendo nossa sociedade um grupo que procura se valorizar em relação às sociedades anteriores por ter a democracia e igualdade como matrizes operacionais, sem dúvida, o reconhecimento das relações entre cidadania e identidade necessita mais de um melhor dimensionamento com a realidade, e menos de um projeto teórico liberal normativista de sociedade. Afinal, o pleno exercício de direitos fundamentais requer a conformação pessoal a papéis socialmente determinados (Moreira, 2016:1.560). E, contemporaneamente, o que menos temos são certezas: tudo é incerto ou relativo. A certeza faz parte dos erros pretéritos; nossas propostas para o futuro têm de ser mais flexíveis, plurais, heterogêneas, diversas.

É por essa razão que, desde a identidade deteriorada de Goffman e os estigmas decorrentes, o reconhecimento não é apenas para fins de classificação ou estigmatização; e sim, para formas de realização da própria identidade e da integralidade do sujeito e indivíduo. A exigência de reconhecimento assume caráter de urgência considerando os vínculos entre reconhecimento e identidade. Quando isso não ocorre, isto é, quando existe o não reconhecimento ou este é errôneo, podem ocorrer danos e opressões (Taylor, 1995:241).

A discriminação tem sido vista como uma espécie de resposta comportamental causada por essas atitudes negativas ou, como por vezes tem sido descrito na literatura, como uma forma efetivada de estigma ou preconceito. Em acepções mais

populares, tanto o estigma quanto o preconceito têm sido considerados, em certo sentido, como a teoria, e a discriminação como a prática (Parker, 2013:28).

A relação entre estigma e discriminação tem muitas conexões e várias faces na realidade. Tanto, que não basta reprovar a discriminação racial e a discriminação sexual, pois a injustiça sofrida por mulheres brancas é diversa daquela vivida por mulheres negras, assim como a discriminação experimentada por homens negros e por mulheres negras não é a mesma (Rios & Silva, 2015:13). O elemento de conexão entre todas as discriminações é a potencialidade de se transformar em estigmas. Razão pela qual a proposta da antidiscriminação teria por objetivo atuar diretamente no germe do estigma e das consequências discriminatórias: questionando-os, desconstruindo-os e combatendo-os diretamente.

O pensamento antidiscriminatório resgata o tema da identidade para a discussão de (re)formulação e (re)construção de políticas de identidade antiexcludentes. Estas não podem se erigir somente em pressupostos de igualdade: historicamente isso se mostrou insuficiente. Carecem, portanto, de desconstrução do ideário imaginativo e liberal de igualdade para o reconhecimento das diferenças como potencialidades e garantias de proteção positivas, ou seja, de combate às práticas e ações discriminatórias. Ser não discriminatória, por si só, não basta. Necessário, pois, ser antidiscriminatório: aplicando-se tal pressuposto em temas de raça, gênero, sexualidade, etnias etc.

São necessárias, portanto, novas frentes para além das discriminações raciais cometidas individualmente. Passa-se a combater também, a partir dessa reinterpretação, a estrutura injusta de distribuição de riquezas, prestígio e poder entre brancos e negros (Guimarães, 2009:228). A antidiscriminação se apresenta como um novo vetor teórico-metodológico de aplicação na *práxis* da realidade jurídica e social. Sendo os estigmas atributos negativos — físicos ou morais —, o viés antidiscriminatório tem a função de promover a igualdade material e modificadora das práticas cotidianas de segregação. Afinal, a discriminação negativa ou estigmatizante representa ações e práticas que devem se desconstruídas e desqualificadas.

Compete, portanto, ao Direito (especialmente sob um viés Antidiscriminatório) não apenas a contenção e a prevenção da difusão de estigmas e dinâmicas excludentes, mas também a adoção de uma postura propositiva no âmbito da Antidiscriminação, mediante a formulação de políticas, instrumentos normativos e práticas institucionais orientadas não apenas à inibição da discriminação, mas igualmente à sua mitigação e desconstrução estrutural.

Considerações finais

As sociedades contemporâneas são caracterizadas pela presença de uma diversidade que se manifesta em fenômenos como pluralidade, diversidade cultural, minorias, multiculturalismo, entre outros. Nesse cenário, indivíduos e grupos exigem o reconhecimento do direito de viver conforme suas próprias preferências, visões de mundo, costumes ou condições pessoais, sem serem alvo de discriminação. Trata-se, portanto, não de reivindicar o direito à igualdade, mas sim o direito à diferença e ao respeito por essas diferenças. O Direito liberal, capitalista e de paradigma europeu, ao prometer tratamento igualitário a todos, acabou por consolidar um projeto político que impõe a assimilação a um único modelo, forçando sujeitos e grupos que não se enquadram no padrão dominante a enfrentarem um duplo dilema: ou permanecem subordinados e discriminados, ou precisam se adaptar aos padrões dos grupos dominantes para obterem proteção jurídica.

Nesse contexto, as demandas por reconhecimento da diferença não apenas têm crescido, mas também têm sido cada vez mais reconhecidas, articulando-se em termos de Direitos Humanos e fundamentando-se em diversas concepções de dignidade humana. Esses apelos ressaltam a necessidade de respeito e consideração pelas diferentes identidades e formas de vida. Contudo, esse movimento por reconhecimento ainda enfrenta desafios teóricos significativos, especialmente no que diz respeito ao arcabouço jusfilosófico da modernidade europeia, que tem influenciado profundamente a criação e aplicação do Direito oficial. A tradição jurídica moderna, ao priorizar a igualdade formal, muitas vezes falha em fornecer suporte adequado às reivindicações baseadas na diferença, resultando em uma proteção jurídica insuficiente para grupos marginalizados.

Para avançar no debate jurídico e social, é essencial compreender como o Direito, desde a modernidade até os dias atuais, tem contribuído para a produção e perpetuação das desigualdades ao transformar as diferenças socioculturais em escalas de valor. Essas escalas, por sua vez, refletem hierarquias que colocam certos grupos em posições de desvantagem. A resposta contemporânea do Direito da Antidiscriminação deve, portanto, ser capaz de enfrentar esses desafios, promovendo um modelo de justiça que não apenas reconheça, mas também valorize a diversidade, assegurando que todos os indivíduos e grupos tenham suas identidades respeitadas e protegidas.

Erving Goffman (1922-1982), em sua obra paradigmática sobre o estigma, oferece uma análise profunda das dinâmicas sociais que moldam e perpetuam a marginalização de indivíduos e grupos. Goffman define o estigma como um atributo que desqualifica socialmente um indivíduo, tornando-o diferente e, em muitos casos, inferiorizado perante os padrões estabelecidos pela sociedade dominante. Esse processo de estigmatização, segundo Goffman, não é apenas uma marca individual,

mas uma construção social que resulta na exclusão e desvalorização de certas identidades. No contexto jurídico, essas ideias fornecem uma base teórica crucial para a compreensão das injustiças que os referenciais do Direito da Antidiscriminação buscam corrigir.

O conceito de manejo dos estigmas, como descrito por Goffman, é essencial para compreender as estratégias que os sujeitos desenvolvem frente a um mundo que nem sempre aceita a diferença. As dinâmicas de aceitação e rejeição continuam presentes, e o controle da informação social segue sendo uma arte fundamental da convivência.

O Direito da Antidiscriminação, que visa proteger indivíduos e grupos contra práticas discriminatórias, encontra na teoria de Goffman um ponto de partida para identificar e combater os mecanismos de estigmatização que perpassam as estruturas sociais e legais. A estigmatização, conforme descrita por Goffman, é frequentemente a raiz das práticas discriminatórias, pois legitima a desigualdade de tratamento com base em atributos percebidos como desvios de uma norma social idealizada. Assim, o Direito da Antidiscriminação se apresenta como uma ferramenta fundamental para desmantelar essas normas que perpetuam a estigmatização e, consequentemente, a discriminação. Ele busca promover a igualdade material, garantindo que as diferenças não sejam usadas como justificativa para a exclusão ou subordinação.

Ademais, a aplicação das ideias de Goffman no Direito da Antidiscriminação revela a importância de uma abordagem que vá além da mera igualdade formal. O reconhecimento das diversas formas de estigma exige um compromisso com a igualdade substancial, onde o foco não está apenas em tratar todos de forma igual, mas em garantir que as pessoas, independentemente de seus estigmas, tenham acesso real e efetivo aos mesmos direitos e oportunidades. Nesse sentido, o Direito da Antidiscriminação deve não só eliminar práticas explicitamente discriminatórias, mas também transformar as estruturas sociais que permitem que estigmas persistam e se traduzam em desvantagens concretas. O diálogo entre as teorias de Goffman e a realidade jurídica, portanto, é essencial para a construção de um sistema de justiça que reconheça e valorize a diversidade, ao mesmo tempo em que combate as formas insidiosas de estigmatização que alimentam a discriminação.

Referências

- AINLAY, Stephen C.; BECKER, Gaylene; COLEMAN, Lerita N. (1986). *The Dilemma of Difference: A Multidisciplinary View of Stigma*. Nem York.
- ALVES, Dina; DOS SANTOS, Tiago V. A.; DUARTE, Evandro P. (2021). “Prefácio: Racismo Institucional, Branquitude e Sistema Judicial”. *Direito UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 5, n. 2, pp. 16-20. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadeldireitounb/article/view/39581>
- BAUMAN, Zygmunt. (2004). *Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- FOUCAULT, Michel. (1979). *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro, Graal.

- GOFFMAN, Erving. (2004). *Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo, LCT.
- GUIMARÃES, Antônio S. A. (2009). *Racismo e Antirracismo no Brasil*. São Paulo, Editora 34.
- HUDDY, Leonie. (2001). “From Social to Political Identity: A Critical Examination of Social Theory”. *Political Psychology*, v. 22, n. 1, pp. 127-156. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/0162-895X.00230>
- JOHNSON, Allan G. (1997). *Dicionário de Sociologia*: Guia prática da linguagem sociológica. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- LINK, Bruce G.; PHELAN, Jo C. (1997). “Conceptualizing stigma”. *Annual Review of Sociology*, v. 27, pp. 363-385. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.27.1.363>
- MOREIRA, Adilson José. (2016). “Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões”. *Revista Quaestio Iuris*, v. 9, n. 3, pp.1.559-1.599. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.20235>
- MOREIRA, Adilson J. (2020). *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo, Contracorrente.
- NUNES, Everardo D. (2021). “The Presentation of Self in Everyday Life: biografia de um livro”. *História, Ciências, Saúde, Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 3, pp. 761-774. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702021000300008>
- PARKER, Richard. (2013). “Interseções entre Estigma, Preconceito e Discriminação na Saúde Pública Mundial”, in S. Monteiro e W. Villela (org.). *Estigma e saúde*. Rio de Janeiro, Editora FIOCRUZ, pp. 25-46.
- PUPPIN, Andrea B. (1999). “Da atualidade de Goffman para a análise de casos de interação social: deficientes, educação e estigma”. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 80, n. 195, pp. 244-261. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.80i195.982>
- RIOS, Roger R. (2024). “Direito da Antidiscriminação, Desigualdades e Diferenças”, in A. S. Chaves, A. A. J. Mesquita, E. S. Carvalho e M. A. R Foncesa (coords.). *Diversidade e antidiscriminação: uma discussão necessária*. São Luis, Esman, pp. 19-41.
- RIOS, Roger R. (2008). Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora.
- RIOS, Roger R.; LEIVAS, Paulo G. C.; SCHAFFER, Gilberto. (2017). “Direito da Antidiscriminação e Direitos das Minorias: Perspectivas e Modelos de Proteção Individual e Coletivo”. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 1, pp. 126-148. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1852>
- RIOS, Roger R.; SILVA, Rodrigo. (2015). “Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 16, pp. 11-37. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220151602>
- SIQUEIRA, Ranyella; CARDOSO, Hélio. (2011). “O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana”. *Revista Imagonautas*, v. 2, n. 01, pp. 92-113. [Consult. 03-07-2025]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/127032>
- TAYLOR, Charles. (1995) *Argumentos Filosóficos*. São Paulo, Edições Loyola.

André Luiz Valim Vieira

 <https://orcid.org/0000-0003-1052-6594>
 <http://lattes.cnpq.br/1442423232451997>

Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Brasil). Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista (Brasil). Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Bolsista CAPES/PROEX. Professor da Universidade Federal do Rio Grande (Brasil). E-mail: andreluizvalimvieira@gmail.com

*Richard Winckelmann Momente¹

¹ E-mail: richard.litp@gmail.com